

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

PROCESSO: TC 14282/2016
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Piranhas
INTERESSADO: Sr. Manoel Brasileiro de Santana
ASSUNTO: Consulta

ACÓRDÃO Nº 096/2019.

CONSULTA VISANDO DIRIMIR DÚVIDA QUANTO À INCLUSÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA LEI 13.254/2016, NA BASE DE CÁLCULO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

As receitas oriundas dos recursos de repatriação (Regime de Regularização Cambial e Tributária – RERCT), por integrarem as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, devem ser consideradas no cálculo do limite máximo de despesa da Câmara Legislativa Municipal, obedecidas as limitações do art. 29-A, da Constituição da República de 1988.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- I – CONHECER, a presente Consulta, formulada pelo Sr. Manoel Brasileiro de Santana, prefeito do Município de Piranhas – exercício 2016, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X, “a”, do Regimento Interno do TCE/AL;
- II – NO MÉRITO, responder ao Consultante: as receitas oriundas dos recursos de repatriação (Regime de Regularização Cambial e Tributária – RERCT), por integrarem as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, devem ser consideradas no cálculo do limite máximo de despesa da Câmara Legislativa Municipal, obedecidas as limitações do art. 29-A, da Constituição da República de 1988;
- III – Publicar a presente Decisão para fins de direito;
- IV – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Manoel Brasileiro de Santana, na qualidade de prefeito do Município de Piranhas, por meio da qual indaga se as verbas provenientes da “repatriação de recursos no exterior” devem ser consideradas, para fins de repasse, quando do cálculo do duodécimo do Legislativo Municipal.
2. O procedimento tramitou em atenção ao inc. III do art. 38, inc. III e §1º do art. 187, ambos do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas.
3. Remetidos os autos ao Gabinete dos Auditores, por meio do Parecer nº 030/2017 – AUD, o órgão concluiu que as referidas verbas devem ser incluídas no cálculo do duodécimo do Legislativo municipal.
4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 2151/2019/P/G/GS, o Parquet proferiu entendimento no mesmo sentido.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA

6. Diante do contexto posto, resta clara a jurisdição para a atuação desta Corte de Contas no intuito de dirimir dúvidas acerca de aplicação de normas que versem sobre matéria de sua competência, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

DA ADMISSIBILIDADE

7. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos dispostos no art. 6º, X, Regimento Interno do TCE/AL. O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados habéis a formular a consulta perante o Tribunal de Contas.
8. No que concerne ao requisito formal, verificamos a legitimidade do, à época prefeito de Piranhas, o Sr. Manoel Brasileiro de Santana, para formular consultas a esta Eg. Corte, consoante alínea “a” do inciso X do art. 6º do RITCE/AL.
9. A propositura formulada tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, estando assim amparada no regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).
10. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade a consulta formulada deve CONHECIDA.

MÉRITO DA CONSULTA

11. Para responder ao questionamento, cabe, primeiro, esclarecer o que se entende por “repatriação” no contexto em análise. Trata-se de

[...] nome genérico dado ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) para a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados com omissão ou alguma incorreção, remetidos ou mantidos no exterior [...]. Sobre esses recursos, será aplicada alíquota de 15%, referente a Imposto de Renda, e mais 15% referente a multas 1.

12. Esse regime é disciplinado pela Lei 13.254/2016, que, em seu art. 6º, §1º, estabelece, quanto à destinação dos valores arrecadados, o compartilhamento entre a União, estados e municípios, in verbis:

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial [...] sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159 (grifos nossos).

13. Nesse sentido, a citada norma constitucional impõe:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- b) [...]
- c) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- d) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

14. Nessa senda, insta esclarecer: “O Fundo de Participação dos Municípios é uma forma de participação dos entes locais e estaduais na arrecadação de alguns impostos da União – Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados”2, constituindo-se em “fonte essencial para a sobrevivência de muitos municípios”3.

15. Sendo assim, as verbas objeto da presente Consulta integram o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e, consequentemente, a base de cálculo do limite máximo de despesa do Poder Legislativo, haja vista que, segundo previsão do art. 29-A da Carta da República de 19884, o total de sua previsão de despesa considera os valores das receitas provenientes do mesmo Fundo.

16. Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas da Paraíba decidiu:

[...] 1. os recursos de repatriação de que trata a Lei 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas) como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 29-A da CF/88 [...] (grifos nossos).

17. Na mesma linha, o TCE do Piauí entendeu que

[...] 2. Os recursos decorrentes da Divisão da Multa da Repatriação devem ser computados na base de cálculo que serve para a determinação do cálculo dos repasses financeiros constitucionais aos Poderes Legislativos Municipais, desde que observe dois requisitos cumulativamente: 2.1. que seja observado o percentual de limite de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal; 2.2. que seja observado o limite do valor já previsto na Dotação Orçamentária destinada à Câmara Municipal 6 (grifos nossos).

18. Também a Corte de Contas de Rondônia7 afirmou:

[...] as receitas oriundas dos impostos e das multas do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM [...] compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

19. Portanto, a resposta ao consultante é afirmativa: os recursos de repatriação integram a base de cálculo do limite máximo de despesa dos legislativos municipais. Entretanto, é importante destacar que, apesar de as receitas da repatriação integrarem as

transferências aos municípios, por meio do FPM, isso não significa a possibilidade de automaticamente se elevar o valor do duodécimo do legislativo.

20. De acordo com a Confederação Nacional de Municípios, na Nota Técnica CNM nº 32/2016:

[...]

X – Em relação ao duodécimo, o fato de receber uma nova receita com o valor da Multa da Repatriação não implica aumentar o repasse para o Legislativo. Com base no disposto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, o primeiro ponto é verificar se o orçamento do Município está dentro dos limites impostos pelo referido artigo, que leva em conta a receita do exercício anterior e não a receita do exercício atual.

XI – Assim, caso a previsão de arrecadação tendo como base o exercício anterior seja maior do que o efetivamente arrecadado, o Legislativo deve fazer a limitação de empenho para se adequar a esse valor, não cabendo receber parte da Multa da Repatriação. Por outro lado, caso o Legislativo esteja com valor menor que o limite da Constituição, pode fazer jus a uma suplementação de orçamento, cabendo receber parte da Multa da Repatriação (grifos nossos).

21. Dito isso, tendo em vista, sempre, os limites de despesa previstos na Constituição, tem-se que é juridicamente possível, mediante abertura de créditos adicionais, elevar o orçamento do legislativo até o montante limite constitucional. Nessa esteira, entende o TCE-RO:

[...] se a receita proveniente do FPM acrescida com os valores oriundos do compartilhamento da multa, ex vi do RERCT, for superior ao que fora originalmente previsto, franqueada a abertura de crédito adicional suplementar fundada no excesso de arrecadação.

Entretanto, o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributo e multas) serem incluídos na base de cálculo nos termos ora propugnados não implica, necessariamente, aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29-A da CF/1988, os quais não poderão ser ultrapassados sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito.

22. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

- I – CONHECER, a presente Consulta, formulada pelo Sr. Manoel Brasileiro de Santana, prefeito do Município de Piranhas – exercício 2016, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X, “a”, do Regimento Interno do TCE/AL;
- II – NO MÉRITO, responder ao Consultante: as receitas oriundas dos recursos de repatriação (Regime de Regularização Cambial e Tributária – RERCT), por integrarem as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, devem ser consideradas no cálculo do duodécimo da Câmara Legislativa Municipal, obedecidas as limitações do art. 29-A, da Constituição da República de 1988;
- III – Publicar a presente Decisão para fins de direito;
- IV – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

SALA DE SESSÕES PLENÁRIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Bruno Cardoso Carneuba

responsável pela resenha

Processo(s) despachado(s) em 17/09/2019

Processo TC: 9484/2019

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Assunto: SOLICITAÇÃO

Trata o presente processo de fiscalização instaurado com base na Avaliação do Portal de Transparência dos Municípios Alagoanos elaborada pela Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), e com fundamento no artigo 180 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual aponta irregularidades na divulgação de informações obrigatórias no Portal de Transparência da Prefeitura de Maceió no exercício financeiro de 2019. Em que pese os achados da Diretoria de Fiscalização apontar descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação (fl. 07), após análise por este Gabinete do Portal de Transparência do Município de Maceió, constatou-se a regularidade na divulgação das informações pertinentes. Deste modo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 7328/2015

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para adoção das providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 14282/2016

Interessado: PREFEITURA DE PIRANHAS

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para adoção das providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
CALHEIROS - SUBSTITUIÇÃO

Processo(s) despachado(s) em 17/09/2019

Processo TC: 4442/2015

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA De ordem da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, procedo à juntada dos seguintes documentos:

recebimento – documento referente ao Ofício nº 016/2019 – GCSARRSC, entregue em 29/08/2019. (fls. 53).

Remeta-se à: GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 15959/2018

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA De ordem da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, procedo à juntada dos seguintes documentos:

recebimento – documento referente ao Ofício nº 017/2019 – GCSARRSC, entregue em 27/08/2019. (fls. 152);

recebimento – documento referente ao Ofício nº 018/2019 – GCSARRSC, entregue em 28/08/2019. (fls. 152);

Remeta-se à: GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO